



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo
Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **9/6/2015**

71 TC-001894/026/13 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Tapiraí.

Exercício: 2013.

Prefeito: Araldo Todesco.

Advogado(s): Vinicius de Oliveira Barbaresco e outros.

Acompanha(m): TC-001894/126/13 e Expediente(s): TC-046545/026/13.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,84%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100,00%	(95%~100%)
Magistério	61,45%	(60%)
Pessoal	44,55%	(54%)
Saúde	31,22%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,61%	(7%)
Execução orçamentária- <i>déficit</i>	-0,85% - R\$ 171.288,86	
Execução financeira – <i>superávit</i>	R\$ 1.178.094,32	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Tapiraí**, relativas ao exercício de **2013**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Sorocaba (UR-09).

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- **DO CONTROLE INTERNO:** não elaboração de relatórios periódicos;
- **RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** alterações orçamentárias contrárias à Constituição;
- **DÍVIDA ATIVA:** inconsistências nos registros;
- **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:** inobservância às Instruções e recomendações desta Corte.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, apresentou as justificativas acompanhadas de documentos, nas quais noticia o saneamento de algumas falhas e contesta outras.

Instadas, as **Assessorias Técnicas de ATJ** manifestaram-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas em exame, **com recomendações**, conclusão que foi endossada por sua **Chefia**.

Igualmente **favorável** à aprovação foi o parecer lançado pelo **Ministério Público de Contas**, **com recomendações** à Origem.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município é retratada pela Tabela 01, bem como pelas Figuras 01 e 02.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica									
	Nota Obtida					Metas			
TAPIRAI	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,5	4,8	5,1	5,2	5,2	4,6	4,9	5,3	5,6
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Figura 01 - Frequência Escolar

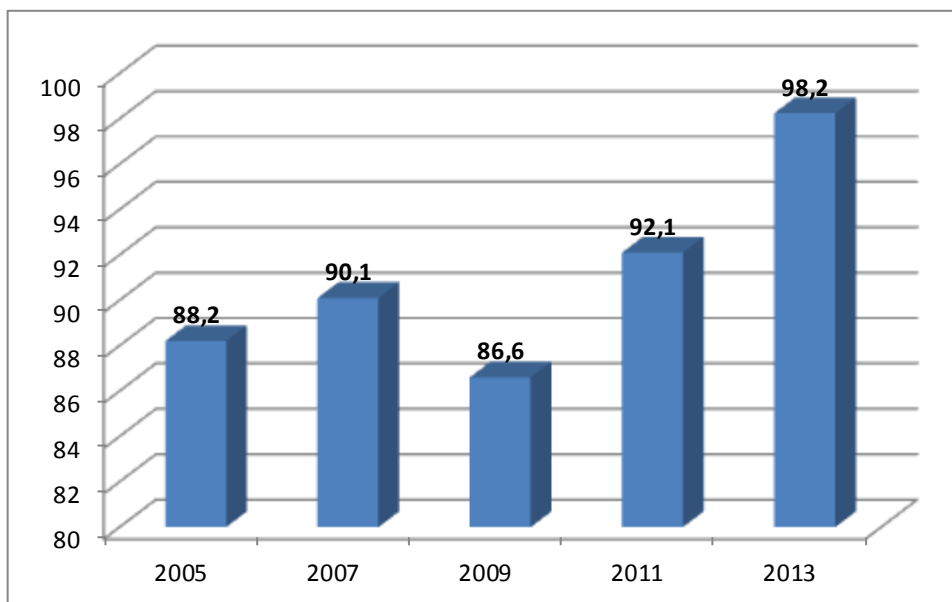
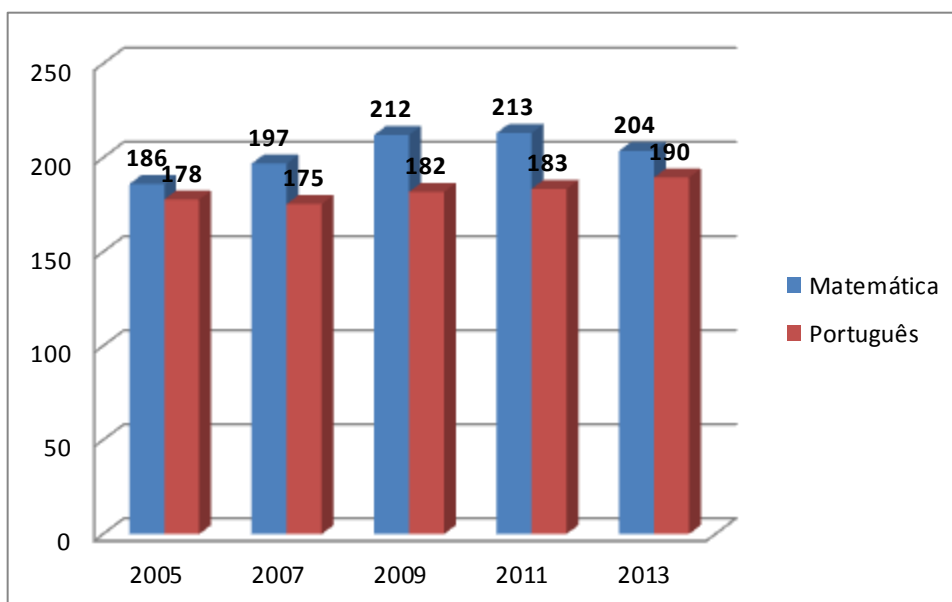


Figura 02 - Evolução do Desempenho





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Subsidiaram o exame dos autos o seguinte expediente:

- TC-001894/126/13 - Acompanhamento da Gestão Fiscal;
- TC-046545/026/13 - Encaminhamento, pela Câmara Municipal, de Processo Legislativo nº 357/13, relativo à reprovação das contas municipais do exercício de 2011.

Contas anteriores:

2012 TC 001826/026/12	favorável com recomendação;
2011 TC 001237/026/11	favorável com recomendação;
2010 TC 002765/026/10	favorável com recomendação.

É o relatório.

rfl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001894/026/13

As contas da Prefeitura Municipal de Tapiraí merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **25,84%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **61,45%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou, ainda, que foram utilizados **100,00%** dos recursos do FUNDEB no exercício em exame, atendendo ao que estabelece o § 2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07.

No setor educacional, conforme tabelas ilustradas no relatório que antecede este voto, verifica-se que o Município não atingiu as metas previstas no IDEB, além de apresentar queda no desempenho da matéria matemática. Desse modo, deve o gestor intensificar esforços visando melhorar todos os índices do Ensino.

Prosseguindo, nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **31,22%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **44,55%** da receita corrente líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sobre o passivo judicial, a análise demonstrou a inexistência de saldo de precatórios a ser quitado no exercício.

Por sua vez, os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais; as transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal; e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, restou constatado, pela fiscalização, déficit orçamentário de 0,85% (R\$ 171.288,86), devidamente suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$1.348.997,97), gerando um resultado financeiro positivo de R\$ 1.178.094,32. A análise demonstrou, ainda, que a prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo. Constatou-se, também, diminuição de 20,81% na dívida de longo prazo.

Como contraponto, foram observadas transferências, remanejamentos e transposições num total de 28,88% da despesa prevista, revelando a deficiência no planejamento. É entendimento pacífico desta Casa que as alterações orçamentárias sejam moderadas, visando sempre ao equilíbrio das contas.

Por fim, outras falhas registradas no laudo de fiscalização são meras formalidades que não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas.

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Tapiraí, relativas ao exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações:

- promover efetivo planejamento das políticas públicas;
- implementar efetivamente o controle interno;
- promover adequado registro da dívida ativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- atender as Instruções e Recomendações do Tribunal.

Ainda à margem do Parecer, determino que se archive o expediente TC-046545/026/13 que serviu para subsidiar o exame das contas.

É como voto.